



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601053-93.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representante do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Representante do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. INSERÇÃO TELEVISIVA. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA SOBRE GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL. AFIRMAÇÃO DE QUE MACEIÓ É A CAPITAL ONDE MAIS GENTE MORRE POR FALTA DE SAÚDE BÁSICA. ALEGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E DE GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA REJEITADA. DELIMITAÇÃO DEVOLUTIVA. PRECLUSÃO DO CAPÍTULO DAS ASTREINTES. MÉRITO. DIVERGÊNCIA TÉCNICA E CONCEITUAL ENTRE INDICADORES PÚBLICOS DE COBERTURA FORMAL E DE MORTALIDADE POR CAUSAS EVITÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE LASTRO FÁTICO OFICIAL NO ÍNDICE DE PROGRESSO SOCIAL (IPS BRASIL 2026) COM BASE NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE MORTALIDADE (SIM/DATASUS) DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. REPRODUÇÃO DE NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS PRÉ-EXISTENTES. INOCORRÊNCIA DE TRUCAGEM OU CONTEÚDO FABRICADO. REGULARIDADE DO DEBATE DEMOCRÁTICO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESCABIMENTO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante em face de decisão monocrática terminativa que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral por propaganda negativa ajuizada contra José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e a Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", rejeitando a

aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, afastando a cominação de astreintes e revogando a eficácia dos provimentos inibitórios precários prévios.

2. A controvérsia recursal decorre da veiculação de propaganda eleitoral gratuita em inserção na televisão exibida em 5 de setembro de 2026 pela TV Ponta Verde, na qual locutor afirma que "Maceió é a capital onde mais gente morre por falta de saúde básica. É essa saúde que JHC quer levar por toda a Alagoas?", acompanhado de compromisso de construção de 80 clínicas da família. A recorrente sustentou a configuração de fato sabidamente inverídico e grave descontextualização discursiva em face de relatório ministerial de cobertura cadastral.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se foi atendido o princípio da dialeticidade recursal, em face da preliminar de ausência de impugnação específica arguida em contrarrazões quanto à inocorrência de conteúdo fabricado ou manipulado, e a delimitação do efeito devolutivo recursal; e (ii) saber se a mensagem veiculada na inserção televisiva configura divulgação de fato sabidamente inverídico e violação ao art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019 aptas a ensejar a procedência do pedido e a aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou se consubstancia legítima crítica político-administrativa lastreada em dados públicos oficiais do DataSUS/SIM consolidados no IPS Brasil 2026 e em matérias jornalísticas preexistentes da imprensa local.

III. Razões de decidir

4. Rejeita-se a preliminar de ausência de impugnação específica deduzida em contrarrazões, porquanto a recorrente impugnou dialeticamente as premissas determinantes do decisum atacado, voltando-se contra a validade do estudo IPS Brasil 2026 como lastro fático idôneo, contra a descaracterização de fato sabidamente inverídico e contra a diferenciação técnica entre cobertura formal e mortalidade evitável, satisfazendo o princípio da dialeticidade recursal. Ausente qualquer impugnação nas razões recursais quanto ao capítulo da decisão que indeferiu as astreintes por cumprimento regular e impossibilidade técnica de substituição de grade em feriado, operou-se a preclusão sobre a matéria executória cominatória (art. 1.013 do CPC).

5. A intervenção judicial na propaganda eleitoral rege-se pelo princípio da intervenção mínima no debate democrático (art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019), reservando-se a repressão estatal e as penalidades pecuniárias às hipóteses inequívocas de difamação deliberada ou veiculação de fato sabidamente inverídico, aferível de plano sem necessidade de investigações técnicas complexas.

6. O conjunto documental demonstra que a assertiva combatida não consubstancia invenção fraudulenta, encontrando sustentação fática idônea no indicador de Mortalidade Ajustada por Condições Sensíveis à Atenção Primária (CSAP) do Índice de Progresso Social (IPS Brasil 2026), alimentado a partir da base oficial do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM/DataSUS) do Ministério da Saúde, no qual Maceió ocupa formalmente a 27ª e última posição entre todas as capitais brasileiras.

7. Há manifesta distinção conceitual e sanitária entre a cobertura formal de equipes cadastradas na atenção primária (indicador de meio e infraestrutura instalada) e a taxa de mortalidade ajustada por causas sensíveis (indicador de resultado e óbitos evitáveis por diagnóstico precoce). A existência de índice de cobertura cadastral de 62,08% não anula a elevada taxa de mortes por causas evitáveis, constituindo confronto legítimo entre métricas estatísticas insuscetível de configurar inverdade flagrante na via célere eleitoral.

8. Inexiste violação ao art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019, uma vez que a peça publicitária não utilizou montagem, trucagem, inteligência artificial ou qualquer adulteração sintética de conteúdo, tratando-se de gravação convencional que reproduziu notícias veiculadas previamente pela imprensa local alagoana (TribunaHoje.com em 08/08/2026, CBN Maceió e portal Alagoas na Mídia), restando plenamente cumprido o dever de verificação prévia do art. 9º da mesma resolução.

9. A peça televisiva configura legítimo juízo crítico sobre a gestão e as prioridades do modelo de saúde pública do Município administrado pelo gestor que lidera a coligação autora, amparando-se nas liberdades constitucionais de expressão e manifestação do pensamento (art. 220 da Carta Magna), sem ofensa pessoal ou

imputação delituosa, ensejando a manutenção da improcedência e o descabimento da sanção pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, cuja tipicidade restringe-se a veiculações em ambiente de internet.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso eleitoral conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido, mantendo-se incólume a decisão monocrática terminativa recorrida que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral por propaganda negativa.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica não se configura quando as razões recursais enfrentam diretamente os fundamentos determinantes da decisão recorrida, cumprindo o princípio da dialeticidade recursal. 2. A condenação por propaganda eleitoral negativa mediante divulgação de fato sabidamente inverídico exige a demonstração de inverdade flagrante, indiscutível e perceptível de plano, não se prestando a jurisdição eleitoral a dirimir controvérsias técnicas fundadas no confronto entre indicadores estatísticos de saúde pública distintos (cobertura cadastral formal e mortalidade por causas evitáveis). 3. A utilização de dados oficiais extraídos de base pública governamental (SIM/DataSUS) e consolidados no Índice de Progresso Social (IPS Brasil 2026), associada à reprodução de matérias jornalísticas preexistentes da imprensa local, afasta a caracterização de desinformação deliberada e desautoriza a penalidade de multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. 4. A incidência do art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019 pressupõe a efetiva fabricação ou manipulação tecnológica de conteúdo, incorrendo a ilicitude quando a propaganda tradicional veicula crítica político-administrativa contundente amparada em fontes públicas."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto, REJEITAR a preliminar de ausência de dialeticidade recursal e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 09/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **Coligação Alagoas Gigante** em face da decisão monocrática terminativa de ID 10531678, que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral por propaganda negativa ajuizada contra **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, e a **Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo**, rejeitando o pedido de aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, revogando a eficácia da tutela provisória inibitória anterior e indeferindo o pedido de aplicação de multa cominatória por alegado descumprimento de liminar.

Na petição inicial, a representante narrou que os representados veicularam, no dia 5 de setembro de 2026, às 5h16min, na emissora de televisão TV Ponta Verde, peça de propaganda eleitoral

gratuita em formato de inserção de 30 segundos. Afirmou que a mídia impugnada veiculou o seguinte diálogo, conforme gravação juntada aos autos (ID 10511602):

"Locutor (narrador de propaganda política): 'Maceió é a capital onde mais gente morre por falta de saúde básica. É essa saúde que JHC quer levar por toda a Alagoas?' Renan Filho: 'Mas se a prefeitura não fez a parte dela, eu vou fazer. Vamos construir 80 clínicas da família, com consultas, exames e pré-natal.' Locutor (narrador de propaganda política): 'O governador que fez 8 hospitais e 13 UPAs vai fazer 80 clínicas da família em Maceió. É Renan Filho, governador. Pra fazer história de novo.'"

Sustentou que a asserção inicial configuraria **fato sabidamente inverídico** de caráter quantitativo, apto a induzir o eleitorado a erro e macular a gestão do ex-prefeito João Henrique Holanda Caldas (JHC). Invocou, para comprovar a alegada falsidade, dados oficiais do Ministério da Saúde no sistema e-Gestor/SISAB que indicam cobertura de Atenção Primária à Saúde de 62,08% em Maceió na posição de junho de 2026, superior a capitais como Goiânia, São Paulo, São Luís e Curitiba. Apontou ainda reportagem da Folha de S.Paulo de 17 de setembro de 2025, estruturada sobre levantamento da associação civil Umane com base no DataSUS, a qual apontou Salvador, Recife, João Pessoa, Teresina e Manaus como detentoras das piores taxas de mortalidade infantil, materna e prematura por doenças crônicas, sem menção desabonadora à capital alagoana. Postulou tutela de urgência inibitória, expedição de ofícios às emissoras geradoras e, no mérito, a procedência da representação com aplicação da penalidade de multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 em seu patamar máximo.

Por meio da decisão interlocutória de ID 10512906, de 6 de setembro de 2026, o Juízo Auxiliar da Propaganda deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a suspensão da veiculação da inserção impugnada e de qualquer outra peça que reproduzisse a mesma afirmação no rádio e na televisão, fixando prazo de 24 horas para cumprimento e multa cominatória diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, além de determinar a notificação das emissoras geradoras. O pedido de remoção na internet foi indeferido por ausência de indicação precisa de links e URLs.

Sobreveio a decisão monocrática terminativa de mérito de ID 10531678, proferida em 21 de setembro de 2026, que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral, revogou a tutela provisória prévia, indeferiu o pedido de reconhecimento de descumprimento de ordem judicial por ausência de recalcitrância dolosa e rejeitou a pretensão sancionatória do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Inconformada, a Coligação Alagoas Gigante interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10544983). Sustentou que a decisão monocrática incorreu em erro de premissa ao equiparar estudo de entidade privada (IPS Brasil) com os dados oficiais disponibilizados pelo Ministério da Saúde no sistema e-Gestor/SISAB.

Aduziu que a fala combatida configura fato sabidamente inverídico e grave descontextualização discursiva ao omitir os dados oficiais que colocam Maceió à frente de quatro outras capitais, defendendo a incidência teleológica da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 à televisão. Pugnou pelo provimento do recurso para julgar procedente a representação e aplicar a multa no patamar máximo. Não impugnou o capítulo que indeferiu as astreintes.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 10549283), arguindo preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica, com fundamento no princípio da dialeticidade e na Súmula nº 26 do Tribunal Superior Eleitoral, sob a alegação de que a recorrente não rebateu o fundamento autônomo da inexistência de conteúdo fabricado ou manipulado exigido pelo art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019. Registraram a preclusão do capítulo referente às astreintes e, no mérito, pugnaram pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso eleitoral interposto.

Passo ao exame da questão preliminar suscitada nas contrarrazões recursais.

Em suas contrarrazões, os recorridos arguíram a preliminar de ausência de impugnação específica, aduzindo a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Defenderam que a recorrente teria deixado de combater o fundamento autônomo e suficiente adotado na decisão monocrática terminativa consistente na inocorrência de conteúdo fabricado ou manipulado, elemento indispensável para a caracterização do tipo do art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

A preliminar processual, contudo, não comporta acolhimento.

O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o dever funcional de impugnar de maneira motivada os fundamentos determinantes do provimento jurisdicional atacado, expondo com clareza as razões pelas quais pretende a sua reforma.

No caso em apreço, o cotejo entre as razões recursais (ID 10544983) e a decisão monocrática terminativa recorrida (ID 10531678) revela que a coligação recorrente impugnou de forma direta e inteligível os pilares nucleares da motivação jurisdicional. A recorrente voltou-se expressamente contra a admissão do Índice de Progresso Social (IPS Brasil 2026) como lastro fático idôneo, alegou erro de premissa na equiparação desse estudo com a base pública do Ministério da Saúde, defendeu a ocorrência de grave descontextualização e sustentou que a mensagem difunde proposição sabidamente inverídica verificável à luz do sistema e-Gestor/SISAB.

Restaram satisfatoriamente expostos os motivos de fato e de direito pelos quais a recorrente reputa violado o ordenamento de regência, permitindo o amplo exercício do contraditório em contrarrazões e a perfeita devolução meritória da matéria a este órgão colegiado.

Rejeito, pois, a preliminar de ausência de dialeticidade arguida em contrarrazões.

Por outro lado, cumpre assentar a delimitação do efeito devolutivo recursal, nos termos do art. 1.013, caput, do Código de Processo Civil.

A decisão monocrática terminativa de ID 10531678, em seu dispositivo (alínea c), indeferiu expressamente o pedido incidental de reconhecimento de descumprimento de ordem judicial e afastou a incidência da multa cominatória diária (astreintes) decorrente da exibição no guia eleitoral da tarde de 7 de

setembro de 2026, ante a ausência de mora culposa e a observância dos prazos operacionais judiciais de entrega de mídia.

Nas razões do recurso eleitoral de ID 10544983, a Coligação Alagoas Gigante insurgiu-se com exclusividade contra o julgamento de improcedência da representação, limitando seus pedidos à licitude da mensagem, à descontextualização e à imposição da multa eleitoral do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997. Não houve dedução de qualquer argumento ou pedido voltado à reforma do capítulo que afastou as astreintes.

Operou-se, portanto, a preclusão sobre o capítulo que rejeitou as astreintes, restando estabilizada a matéria processual executória e circunscrita a devolução deste apelo ao mérito da legalidade da inserção televisiva e à pretensão de sanção pecuniária eleitoral.

Superada a matéria preliminar e fixada a extensão devolutiva, passo ao exame meritório da controvérsia.

O controle judicial sobre a propaganda eleitoral rege-se pelos arts. 57-D e 58 da Lei nº 9.504/1997 e pelas disposições da Resolução-TSE nº 23.610/2019, constituindo provimento vocacionado a assegurar a integridade do pleito, a paridade de armas e a coibir agressões desmedidas à honra subjetiva ou a propagação deliberada de desinformação fraudulenta.

Por interferir diretamente no livre fluxo comunicacional e na deliberação da soberania popular, a atuação desta Justiça Especializada submete-se à diretriz da intervenção mínima no debate político, expressamente positivada no art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e no art. 38, caput, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

A configuração de fato sabidamente inverídico apta a ensejar a repressão estatal e a aplicação de sanção pecuniária exige prova de inverdade flagrante, indiscutível, imediata e objetiva, perceptível à primeira vista, sem necessidade de instrução probatória complexa ou da resolução judicial de controvérsias interpretativas sobre métricas estatísticas e dados técnicos. A jurisdição eleitoral não se presta a padronizar métodos de aferição nem a interditar a valoração crítica sobre o desempenho de gestores públicos no exercício de suas funções.

Nesse prisma, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a crítica política amparada em dados verídicos e de conhecimento público não extrapola a liberdade de expressão:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi mantida a improcedência da representação pela prática de propaganda eleitoral negativa. 2. Na origem, a Corte regional entendeu não configurada a divulgação de notícia sabidamente falsa apontada na representação. 3. No presente recurso, a agravante infirma a incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE e sustenta que a matéria veiculada se trata de disseminação de notícia sabidamente falsa, com o intuito de macular a imagem do candidato da coligação. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar se a veiculação analisada configura propaganda eleitoral negativa e se incide o óbice do enunciado n. 30 da Súmula deste Tribunal Superior. III. Razões de decidir 5. A publicação realizada não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e do debate político, ao difundir informações verídicas, permanecendo dentro dos ditames legais que resguardam a liberdade de expressão, sem configurar abuso ou distorção que comprometa o debate público. 6. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a disseminação de conteúdo desinformativo, em propaganda eleitoral veiculada por meio da internet, só estará caracterizada quando houver a divulgação de conteúdo gravemente descontextualizado e sabidamente inverídico, que atinja a integridade do processo eleitoral e ofenda a honra e a imagem do candidato. Precedentes. 7. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo o enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 8. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão

agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo interno a que se nega provimento. ___ Tese de julgamento: A divulgação de conteúdo com base em fato verídico não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e do debate político, descaracterizando propaganda eleitoral negativa e assegurando a lisura do processo eleitoral. Legislação relevante citada: Constituição Federal, art. 5º, LX. Código de Processo Civil, art. 189, III. Lei n. 9.504/1997, art. 57-D. Resolução n. 23.326/2010/TSE, art. 2º, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula, enunciados n. 28 e 30. TSE, AgR-REspEl n. 40-51.2016.6.18.0053/PI, ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 7 de dezembro de 2017. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060010671, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/03/2026.)

Como se extrai da diretriz firmada pela Corte Superior, a divulgação de conteúdo respaldado em fatos verídicos preserva a higidez da disputa democrática e não autoriza a intervenção punitiva da Justiça Eleitoral.

Na hipótese sob julgamento, o cerne do inconformismo recursal reside na inserção televisiva veiculada no dia 5 de setembro de 2026, às 5h16min, na TV Ponta Verde, com duração de 30 segundos, na qual o locutor asseverou: "Maceió é a capital onde mais gente morre por falta de saúde básica. É essa a saúde que JHC quer levar por toda a Alagoas?".

Sustenta a coligação recorrente que o conteúdo encerraria inverdade manifesta, porquanto o relatório de cobertura de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde de junho de 2026 (e-Gestor/SISAB) registra taxa de 62,08% na capital alagoana, superando capitais como Goiânia, São Paulo, São Luís e Curitiba, e que pesquisa noticiada pela Folha de S.Paulo não incluiria Maceió entre as capitais de piores desfechos agregados em mortalidade infantil, materna e prematura por doenças crônicas.

Contudo, o acervo probatório reunido no caderno processual desautoriza peremptoriamente a tese de desinformação deliberada ou de manipulação fraudulenta.

A mensagem divulgada pelos representados possui sustentação fática concreta e documental no indicador de **Mortalidade Ajustada por Condições Sensíveis à Atenção Primária (CSAP)**, integrante do componente Nutrição e Cuidados Médicos Básicos do **Índice de Progresso Social (IPS Brasil 2026)**. Longe de constituir mera criação opinativa arbitrária ou estudo desvinculado de parâmetros oficiais, o próprio documento técnico comprova que o indicador de mortes evitáveis se apoia em dados públicos oficiais extraídos diretamente do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM/TabNet/DataSUS) do Ministério da Saúde.

Nesse levantamento estatístico que auditou os municípios do país, a capital Maceió ocupa exatamente a 27ª e última posição entre todas as capitais brasileiras no quesito de Mortalidade Ajustada por Condições Sensíveis à Atenção Primária, registrando o índice mais desfavorável da Federação em óbitos decorrentes de patologias que poderiam ser prevenidas ou tratadas na porta de entrada da rede básica. O enunciado de que Maceió é a capital onde mais gente morre por falta de saúde básica guarda correspondência empírica direta com o ranking apurado naquela base oficial governamental.

Com exatidão, assentou a decisão monocrática terminativa recorrida que há evidente distinção técnica entre a cobertura nominal de equipes cadastradas de atenção primária e a taxa de mortalidade ajustada por causas sensíveis à rede básica. A extensão cadastral e o quantitativo formal de postos e profissionais constituem indicadores de meio e de infraestrutura instalada, ao passo que a taxa de mortalidade sensível quantifica o resultado sanitário prático e as perdas de vidas evitáveis pela resolutividade do atendimento inicial.

A constatação de que uma municipalidade registra 62,08% de cobertura formal cadastral não afasta, matematicamente, a realidade de uma elevada taxa de óbitos evitáveis decorrentes de falhas na

eficácia da assistência básica. O confronto entre indicadores metodológicos distintos retrata leituras estatísticas concorrentes sobre a administração da saúde pública, contexto que não autoriza classificar a mensagem como inverdade patente nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Ademais, comprovou-se que a afirmação reproduziu notícias previamente divulgadas pela imprensa local alagoana em matérias jornalísticas veiculadas pelo portal TribunaHoje.com em 8 de agosto de 2026, sob a manchete idêntica "Maceió é a capital onde mais gente morre por falta de saúde básica, revela IPS Brasil", além de notícias da CBN Maceió em 1º de setembro de 2026 e do portal Alagoas na Mídia em 2 de setembro de 2026, semanas antes da veiculação questionada.

A veiculação de críticas fundadas em fatos públicos noticiados pela imprensa encontra pleno amparo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. INSERÇÃO. ALEGADA CRIAÇÃO DE ESTADOS EMOCIONAIS ILEGAIS. ARTIGO 242 DO CE. INOCORRÊNCIA. TRECHOS VEICULADORES DE MERAS CRÍTICAS POLÍTICAS, FUNDADAS EM FATOS DE CONHECIMENTO PÚBLICO E QUE NÃO FORAM QUALIFICADOS COMO SABIDAMENTE INVERÍDICOS. INVIABILIDADE DA REPRESENTAÇÃO. MANIPULAÇÃO DE FALAS DO CANDIDATO ADVERSÁRIO, COM A UNIÃO DE FRASES DITAS EM MOMENTOS DIFERENTES, PARA A FORMAÇÃO DE UMA FALA JAMAIS DITA. MONTAGEM. GRAVE MANIPULAÇÃO DISCURSIVA. OFENSA AO ART. 9º-A, C/C ART. 22, X E ART. 72, §§ 1º E 2º DA RES.-TSE 23.610/2019. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada na perspectiva da parte final do caput do art. 242 do Código Eleitoral, é no sentido de que tal dispositivo não pode ser interpretado como impeditivo à crítica de natureza política, mesmo que dura e ácida, mas que é inerente ao próprio debate eleitoral e, como consequência, ao próprio regime democrático. 2. A aplicação da norma proibitiva do art. 242 do CE é cabível apenas em hipóteses excepcionálissimas, sob pena de esvaziamento completo, ao fim e ao cabo, de toda e qualquer propaganda eleitoral, naturalmente vocacionada a despertar sentimentos e emoções, já que a escolha eleitoral nem de longe pode ser qualificada como puramente racional. 3. As críticas políticas, mesmo que ácidas e desconfortáveis, devem ser neutralizadas e respondidas dentro do próprio ambiente político, sem a intervenção do Poder Judiciário, que deve se pautar pelo minimalismo judicial, não podendo e nem devendo funcionar como "curador" da "qualidade" de discursos e narrativas de natureza eminentemente políticas, especialmente quando construídas a partir de fatos de conhecimento público. 4. Inserção de televisão que veicula fala do candidato adversário que jamais existiu, e que foi fraudulenta e artificialmente construída a partir da reunião de frases que foram ditas em momentos distintos e em contextos distintos. Criação, por montagem, de conteúdo novo e falso, com o claro intuito de induzir o eleitor em erro. Típico caso de grave manipulação discursiva, a impor urgente atuação corretiva desta Casa. 5. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã. 6. Liminar concedida referendada. (Referendo na Representação nº060142890, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2022.)

O precedente confirma que a jurisdição eleitoral deve pautar-se pelo minimalismo, cabendo aos atores políticos contrapor na própria arena pública as narrativas e críticas erigidas sobre dados de notoriedade coletiva.

Resta, portanto, plenamente atendido o dever de verificação de fidedignidade com razoável segurança preconizado pelo art. 9º, caput e § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, descaracterizando-se o ilícito de propaganda negativa por fato sabidamente inverídico.

Tampouco se divisa qualquer violação ao art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

O tipo normativo em comento veda expressamente a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados com potencial para lesar o equilíbrio do certame.

Na espécie, os representados não se valeram de nenhuma tecnologia de adulteração sintética, montagem de áudio, trucagem de imagem, recurso audiovisual fraudulento ou inteligência artificial. Cuidou-se de propaganda televisiva tradicional, estruturada sobre imagens convencionais e depoimento gravado de estúdio, amparada em suporte documental idôneo.

A propaganda questionada permaneceu adstrita ao debate sobre a eficiência e as prioridades da gestão pública da saúde na capital alagoana durante a chefia do gestor que apoia a coligação autora, sem imputação pessoal de ilícitos criminais nem violação à honra individual de qualquer candidato. As simplificações discursivas próprias do formato televisivo de curta duração não transbordam a liberdade de expressão e manifestação do pensamento tutelada pelo art. 220 da Constituição Federal, cumprindo ao campo adversário contrapor a narrativa no espaço democrático da propaganda eleitoral.

Não procede a alegação recursal de contradição com o provimento liminar originário. A tutela provisória sumária outrora deferida no ID 10512906 pautou-se em cognição precária fundada apenas nos elementos documentais iniciais da exordial. É natural que o aprofundamento instrutório em sede de cognição exauriente, amparado na contestação e em provas técnicas completas do SIM/DataSUS e do IPS Brasil 2026, conduza à revogação da medida e à improcedência da demanda, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil.

Desse modo, ausente a configuração de fato sabidamente inverídico ou de conteúdo fabricado, e plenamente comprovado o lastro fático idôneo em dados públicos de mortalidade do Ministério da Saúde, descabe a imposição da penalidade de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Sobressai, ademais, a inadequação da incidência do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 à hipótese dos autos em face de sua tipicidade estrita, voltada expressamente a condutas ilícitas praticadas na internet e ferramentas de comunicação eletrônica interpessoal, repelindo o direito sancionador eleitoral a analogia em prejuízo do representado para cominar penalidades a inserções regulares de televisão.

Ante o exposto, em consonância com o parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso eleitoral interposto, rejeito a preliminar de ausência de dialeticidade recursal e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator

